SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834974 - MG (2025/0007745-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. O agravante sustenta que o recurso especial não poderia ter sido inadmitido por ausência de comprovação da suspensão do expediente na origem, sem que fosse aberta vista para correção do vício, conforme alteração do artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.939/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso especial, conforme exigido pela legislação vigente à época, justifica a inadmissão do recurso por intempestividade.

4. Outra questão está em saber se os embargos de declaração interromperam o prazo para interposição de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida foi mantida com base na jurisprudência do STJ, que exige a comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso, não sendo permitida a comprovação posterior.

6. A interposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para a

Documento eletrônico VDA49490788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 94f58c07-42d5-4dc1-b5d2-626d63120e0e

interposição de agravo em recurso especial, sendo este o único recurso cabível.

7. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.939/2024, que permite a comprovação posterior de feriado local, aplica-se apenas a intimações ocorridas após a vigência da referida lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, conforme a legislação vigente à época. 2. A interposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para agravo em recurso especial, sendo este o único recurso cabível".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 994, VI; C PC, art. 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1411482/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49490788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 94f58c07-42d5-4dc1-b5d2-626d63120e0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834974 - MG (2025/0007745-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. O agravante sustenta que o recurso especial não poderia ter sido inadmitido por ausência de comprovação da suspensão do expediente na origem, sem que fosse aberta vista para correção do vício, conforme alteração do artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.939/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso especial, conforme exigido pela legislação vigente à época, justifica a inadmissão do recurso por intempestividade.

Documento eletrônico VDA49494279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:46
Código de Controle do Documento: 419601d2-abd6-4a4c-a3b4-a984918671e3

4. Outra questão está em saber se os embargos de declaração interromperam o prazo para interposição de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida foi mantida com base na jurisprudência do STJ, que exige a comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso, não sendo permitida a comprovação posterior.

6. A interposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, sendo este o único recurso cabível.

7. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.939/2024, que permite a comprovação posterior de feriado local, aplica-se apenas a intimações ocorridas após a vigência da referida lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, conforme a legislação vigente à época. 2. A interposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para agravo em recurso especial, sendo este o único recurso cabível".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 994, VI; C PC, art. 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1411482/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pela defesa de Wagner José de Freitas Filho contra decisão do presidente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), que rejeitou os embargos defensivos e manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Sustenta o agravante que o recurso especial não poderia ter sido inadmitido, por ausência de comprovação da suspensão do

Documento eletrônico VDA49494279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:46
Código de Controle do Documento: 419601d2-abd6-4a4c-a3b4-a984918671e3

expediente na origem, sem que, antes, fosse aberta vista à parte recorrente, para a correção do apontado vício, conforme determinação feita pela Lei nº 14.939/2004, que alterou a redação dada ao artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil

Alega que contra a decisão de inadmissibilidade corretamente opôs embargos de declaração para sanar esse vício, não havendo má-fé ou deslealdade processual. Assim, requer a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso, reformando-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou as preliminares defensivas e manteve a sentença que condenou o apelante, ora agravante, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime de tráfico de drogas ocorrido em abril de 2023 (e-STJ fls. 975-984).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, conforme parecer assim ementado (e-STJ fls. 995-1001):

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LEI Nº 14.939, DE 30 DE JULHO DE 2024. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.*

É o relatório.

VOTO

O regimental é tempestivo e impugna devidamente os fundamentos da decisão recorrida, por isso deve ser conhecido.

No entanto, os argumentos defensivos não são capazes de infirmar a fundamentação adotada na decisão recorrida, que fica mantida por suas próprias razões (e-STJ fls. 951-952):

> *"Por meio da análise do recurso de WAGNER JOSE DE FREITAS FILHO, verifica-se que* ***a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13.05.2024, sendo o Recurso Especial interposto somente em 03.06.2024****.*

Documento eletrônico VDA49494279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:46
Código de Controle do Documento: 419601d2-abd6-4a4c-a3b4-a984918671e3

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Cumpre esclarecer que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais (fl. 856).

Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13.09.2024, sendo o Agravo somente interposto em 06.12.2024. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgRg no AR Esp 1411482/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 1º.7.2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso" (grifei)

Da decisão, foram opostos embargos de declaração da decisão, rejeitados com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 965-969):

"Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Inicialmente, quanto à intempestividade do recurso especial, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o prazo para a interposição de Recurso Especial era de 15 dias. Porém, esse artigo foi revogado pelo novo Código de Processo Civil e, em razão da aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição de Recurso Especial em matéria criminal continua a ser de 15 dias, no entanto, agora com fundamento no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

A aplicação subsidiária do CPC ao rito criminal ocorre apenas quando há omissão de previsão específica. Assim, a contagem em dias úteis prevista no art. 219, caput, do CPC não se aplica aos processos criminais em razão da disposição específica do art. 798 do CPP, ou seja, nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos, mesmo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial e demais incidentes e recursos neles interpostos.

(...)

Registre que a comprovação de feriado, nos termos do que permite a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (dada pela Lei n. 14.6939/2024), e em observância ao princípio do tempus regit actum, só será aplicado quando a data de intimação do decisum recorrido tenha ocorrido a partir do dia 31.7.2024 (Mutatis mutandis, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

Na hipótese, como essa intimação ocorreu ainda na vigência da redação anterior do artigo, a comprovação deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso, não sendo

Documento eletrônico VDA49494279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:46
Código de Controle do Documento: 419601d2-abd6-4a4c-a3b4-a984918671e3

permitida a comprovação posterior. Outrossim, não há que se falar na aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, porquanto somente é utilizado para os vícios sanáveis, e à época, o vício ainda era considerado insanável, sendo vedada a comprovação posterior da tempestividade.

(...)

"Quanto à intempestividade do agravo em recurso especial, o STJ pacificou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

Na espécie, os Embargos de Declaração (fls. 913/918) opostos à decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado, ou seja, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial, único recurso cabível no caso.

(...)

Na decisão que apreciou os embargos, foi enfrentada expressamente a alteração da contagem dos prazos processuais por ocasião de feriados locais introduzida pela Lei nº 14.939/24, dispositivo legal só aplicável quando a intimação da decisão ocorrer a partir da vigência da lei em questão (31.07.2024), conforme se extrai da interpretação do enunciado administrativo 3 desta Corte.

O recurso especial foi interposto pelo agravante em 5.6.2024 (e-STJ fl. 889), o que atrai os requisitos de admissibilidade fixados pela redação anterior. Como pontuado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (e-STJ fl. 997), a intimação da defesa ocorreu ainda na vigência da redação anterior do artigo 1.003, § 6º, do CPC. Logo, a comprovação da ocorrência de feriado local deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso - o que não ocorreu.

Interposto o agravo em recurso especial, a decisão que inadmitiu seu prosseguimento reafirmou a intempestividade do recurso especial e também do agravo em recurso especial, fundamentando na jurisprudência desta Corte de que interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos agravos em recurso especial por intempestividade, fundamentada no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os agravantes alegam que a oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial interrompeu o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49494279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:46
Código de Controle do Documento: 419601d2-abd6-4a4c-a3b4-a984918671e3

2. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não interrompendo o prazo para a interposição de agravo.

5. A decisão impugnada não se enquadra na exceção em que a decisão de inadmissibilidade é tão genérica que impede a interposição do agravo, não havendo interrupção do prazo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, sendo considerada erro grosseiro."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, inciso V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1526234/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.133.585/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/10/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.658.864/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.) (grifei)

Desse modo, nada a reparar na decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial e nem mesmo naquela que inadmitiu o recurso especial, porque ambos foram intempestivos, conforme detalhadamente fundamentado nas decisões recorridas (e-STJ fls. 965-969).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49494279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:46
Código de Controle do Documento: 419601d2-abd6-4a4c-a3b4-a984918671e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0007745-7

AgRg nos EDcl no AREsp 2.834.974 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209963620238130079 10000233433648005

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	SABRINA EMANUELE DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:10:35
Código de Controle do Documento: 0E2E5766-3D0E-429D-AA80-6683DB329F08